

TC 001.864/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade Jurisdicionada: Município de Itaipava do Grajaú - MA.

Recorrente: José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72).

Advogada: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA 8598, procuração à peça 31.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Fundação Nacional de Saúde. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Rocha Torres (peça 32) contra o Acórdão 1526/2018-TCU-1ª Câmara (peça 24).

- 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. considerar José Maria da Rocha Torres revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Maria da Rocha Torres, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/3/2011	80.000,00
17/3/2011	114.673,71
17/3/2011	0,02
17/12/2012	194.673,69

- 9.3. aplicar a José Maria da Rocha Torres a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. Originalmente, os autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito municipal, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor de R\$ 389.347,42 a cargo do concedente, sendo R\$ 20.491,91 como contrapartida, com vigência de 31/12/1999 a 11/7/2013, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

2.1. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 54-60) aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se “à não apresentação da prestação de contas do convênio”, responsabilizando o ex-Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA por dar causa à irregularidade.

2.2. A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 1833/2014 (peça 2, p. 88-92), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela irregularidade das contas sob exame, imputando débito ao ex-prefeito municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor histórico de R\$ 389.347,42.

2.3. No âmbito do Tribunal, em cumprimento à manifestação da unidade técnica (peças 9-10), foi promovida a citação do responsável, Sr. José Maria da Rocha Torres, prefeito municipal de Itaipava do Grajaú/MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, por meio do Ofício 1086/2017-TCU/Secex-MS, de 22/8/2017 (peça 12).

2.4. Em 9/10/2017, o responsável protocolizou na Secex/MA pedido de dilação de prazo de 30 dias para a apresentação de suas alegações de defesa. O pedido foi analisado e deferido pela Unidade Técnica (peça 15).

2.5. Em 8/11/2017, o Sr. José Maria da Rocha Torres protocolizou mais um pedido de dilação de prazo de 30 dias para apresentação de suas alegações de defesa (peça 17). Tal pleito foi analisado e deferido pela Secex/MS (peça 18).

2.6. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável manteve-se inerte, sendo considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.7. A unidade técnica, diante da revelia do Sr. José Maria Rocha Torres, propôs que suas contas fossem julgadas irregulares e que o responsável fosse condenado em débito, bem como que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 20-21).

2.8. O Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1526/2018-TCU-1ª Câmara.

2.9. Irresignado, o Sr. José Maria Rocha Torres interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 32).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 35-36), ratificado à peça 38 pelo relator, Ministro Vital do Rêgo, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Rocha Torres, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1526/2018-TCU-1ª Câmara, em relação ao recorrente, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso definir se as alegações do Sr. José Maria Rocha Torres são aptas a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, de modo a afastar a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas.

Da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos

Razões recursais

5.1. Alega o recorrente que efetuava regularmente as prestações de contas de quaisquer recursos recebidos, seja do Estado ou da União, quando chefe do executivo daquele município (peça 32, p. 2).

5.2. Afirma que, por razões alheias a sua vontade, houve o extravio da documentação do convênio junto à assessoria de contabilidade responsável à época (peça 32, p. 2).

5.3. Informa que está providenciando com a devida urgência a documentação pertinente para a devida prestação de contas no mais breve curto espaço de tempo e que será juntado o comprovante da mesma em momento oportuno nos presentes autos (peça 32, p. 2).

Análise

6. Inicialmente, revisitando a decisão recorrida, exsurge, em suma, o seguinte fundamento utilizado para a condenação do Sr. José Maria Rocha Torres a débito e multa: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor de R\$ 389.347,42 a cargo do concedente, sendo R\$ 20.491,91 como contrapartida, com vigência de 31/12/1999 a 11/7/2013, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 (peça 12).

6.1. Na fase interna da tomada de contas especial, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Maria da Rocha Torres, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 389.347,42 (peça 2, p. 88-94).

6.2. No âmbito do Tribunal, a Unidade Técnica (peças 9-10), após analisar dos extratos bancários encaminhados pela Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, verificou que os recursos repassados foram integralmente geridos pelo então prefeito, dado que os R\$ 194.673,69 creditados em conta no 17/12/2012 foram totalmente gastos até o dia 21/12/2012 (peça 8, p. 28-9), afastando a possibilidade de responsabilização do sucessor. Ressaltou, ainda, que, embora a vigência do convênio tenta adentrado no mandato do sucessor, este, diante a impossibilidade de apresentar a prestação de contas, adotou as medidas para resguardar o patrimônio público, com o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade (peça 376-380) e Representação Criminal (peça 1, p. 382-384) contra o prefeito antecessor, Sr. José Maria da Rocha Torres.

6.3. Subsequentemente, foi realizada a citação do responsável para que este recolhesse a importância devida ou apresentasse alegações de defesa (peça 12). O Sr. José Maria da Rocha Torres, após solicitar sucessivas prorrogações, não apresentou alegações de defesa ou recolheu o débito, tendo sido declarada a sua revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

6.4. O Tribunal, em sessão da 1ª Câmara, julgou irregulares as contas do responsável, com a condenação em débito, bem como que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 1.526/2018-TCU-1ª Câmara).

6.5. No presente recurso, o responsável não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, de modo a afastar a

irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas. Tal circunstância configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, dando ensejo ao surgimento de presunção de integral dano ao erário, pelo desvio dos valores recebidos.

6.6. Como bem destaca a jurisprudência do Tribunal, a omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada (Acórdão 2256/2017 - TCU – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

6.7. Com base nas considerações precedentes, conclui-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 0263/2009, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no valor de R\$ 389.347,42.

CONCLUSÃO

7. Da análise do recurso apresentado, verifica-se que as alegações do Sr. José Maria da Rocha Torres não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 0263/2009. O recorrente informou estar providenciando a documentação pertinente para a devida prestação de contas e, até a presente data, não o fez.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Rocha Torres contra o Acórdão 1526/2018-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU:

- a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

SERUR, 3ª Diretoria, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Coutinho Telles de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 2289-6